

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS – SEGPLAN

Por Intermédio da Gerência de Licitações

Comissão de Licitação (Portaria nº 004/2012)

Goiânia-GO

Concorrência Pública nº: 002/2012

ACOBAC – ASSOCIAÇÃO DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E NÃO BANCÁRIOS E AGENTES DE CRÉDITOS, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº11.138.664/0001-38, com endereço na Rua 3, nº 855, Sala 01, Centro – Goiânia (GO); por seus representantes legais que ao final subscrevem, Srs. FABRÍCIO DO COUTO, Presidente, inscrito no CPF nº 776.444.171-68 e CELSO HENRIQUE ALVES DE LIMA, Vice-Presidente, inscrito no CPF nº 979.716.188-91, ambos domiciliados nesta Capital. na forma que dispõem o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal; o art. 41, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93; e o item V, do Edital de Concorrência Rerratificado nº 002/2012, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, tipo técnica e preço, relativa ao processo nº 20120005008827:

Ilustríssimos Membros da Comissão Permanente de Licitação

do Estado de Goiás:

*Recibido em
15/02/2013
Goiás 15h10min*



Pugna-se pelas razões abaixo expostas pela declaração de nulidade da abertura do procedimento licitatório firmado no Edital de **Rerratificado** de Concorrência Pública de nº 002/2012 que visa a contratação de empresa especializada em implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional que permita o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O item V do Edital nº 002/2012 submete-se aos ditames do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.



Fora publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás de nº 21.486, Ano 176, que a sessão de recebimento e abertura de envelopes da aludida concorrência ocorreria no dia 31 de janeiro de 2013.

Entretanto, publicado no dia 18 de janeiro de 2013, no Diário Oficial do Estado de Goiás de nº 21.511, Ano 176, que a presente licitação fora adiada, considerando a rerratificação do Edital, designando a data de 07 de março de 2013.

Portanto, tempestiva a apresentação da presente Impugnação ao Edital de Concorrência do tipo técnica e preço de nº 002/2012.

II – DA AFRONTA A VEDAÇÃO DE MONÓPOLIO QUANTO AO OBJETO LICITADO NO EDITAL Nº 002/2012 CONFORME CIRCULAR Nº 3522/2011 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Projeto Básico firma a necessidade de contratação de empresa especializada para a implementação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás.

De início consigna a seguinte justificativa à contratação:

“O Poder Executivo do Estado de Goiás, já vem utilizado um sistema eletrônico de administração de margem financeira consignável em folha de pagamento, visando automatizar o processo de averbação de descontos facultativos em folha, antes realizado manualmente pelas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades a ele vinculadas, tornando assim mais eficiente e seguro a operacionalização dos serviços.

Os custos financeiros com suporte e manutenção do sistema são **exclusivos das consignatárias usuárias, cabendo ao Poder Público Estadual responder,**

necessários a averbação dos descontos." (fls. 34 Edital 002/2012). *grifos nossos.*

"A demanda relativa à gestão e ao controle dos processos envolvidos na operacionalização de tais consignações aumentou, portanto, significativamente nesses últimos anos. **Tal ocorrência levou o Estado a ter que proporcionar cobertura dos custos de processamento da folha de pagamento do Estado...**" - (fls. 35 Edital 002/2012). *grifos nossos.*

"Tal contratação viabilizará ao Estado incremento de receita, permitindo assim investimentos destes recursos nos fundos de Capacitação do Servidor e Modernização (FUNCAM), Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER) e Centro de Recuperação de Dependentes Químicos (CREDDEQ), **tudo regulamentado pela Lei Estadual nº 16.898/2010**" - (fls. 36 Edital 002/2012). *grifos nossos.*

"Nesse sentido, também **permitira melhores taxas de juros para os financiamentos contratados pelos servidores públicos mais acessíveis e competitivas comparando com as taxas nos empréstimos via CDC (Crédito Direito ao Consumidor)**" - (fls. 36 Edital 002/2012). *grifos nossos.*

Ainda, importante reportar ao Item 6, do Projeto Básico que

dispõe:



"São obrigações da contratante:

6.2 Informar às **entidades consignatárias que deverão firmar contrato de prestação de serviços tanta para a atividade de reserva de margem e**



relativas a atendimento, fiscalização e contratação dos produtos consignados ao usuário com a contratada a fim de viabilizar a sua operacionalização no sistema;

6.3 Adequar as regras existentes em legislação sobre consignação em folha de pagamento no Estado de Goiás nos novos fluxos e responsabilidades previstos no presente instrumento, caso necessário;" – (fls. 56 Edital 002/2012)

Bem como, importante observar o Item 11 quanto à Proposta

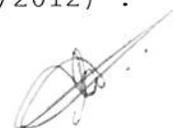
Técnica:

"11.3 A empresa vencedora será responsável pela execução dos serviços referidos no objeto junto aos servidores públicos estaduais, sabendo que:

a) As margens serão calculadas e fornecidas exclusivamente pelo órgão responsável do ESTADO DE GOIÁS em base mensal após o fechamento da folha.

b) A empresa vencedora ficará responsável pela celebração de contrato de prestação de serviços com as instituições financeiras, comerciais e/ou assistenciais para atividade de reserva de margem e controle de consignações, enquanto que a **CONTRATANTE, ficará responsável pelo cadastramento destas instituições no seu processo interno de administração da folha de pagamento, para que passem a ser CONSIGNATÁRIAS habilitadas para operar empréstimo consignado no Estado.**

c) Cada instituição CONSIGNATÁRIA receberá código próprio de desconto em folha com repasse direto dos valores em conta corrente cadastrada em nome da CONSIGNATÁRIA." – (fls. 61/62 Edital 002/2012)".
grifos nossos.



outorga do objeto de minuta de contrato do Edital de Concorrência nº 002/2012 **conferir a única empresa, denominada Contratada/Administradora o papel de intermediária entre os servidores públicos estaduais ativos e inativos do crédito consignado perante as instituições financeiras que ofertam referido produto.**

Por sua vez, **determina que as instituições financeiras** que pretendam ofertar o produto “empréstimo consignado” aos servidores públicos do Estado de Goiás, que **firmem contrato perante a futura licitante vencedora, sob pena de vedação de oferta de seus produtos aos mencionados servidores.**

Em primeiro lugar, importante consignar o *leading case* de Suspensão de Segurança de n. 2443-ES perante o Superior Tribunal de Justiça:

“Os autos dão conta de que o Banco BMG S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra a todo Governador do Estado do Espírito Santo que, por meio do Decreto nº 7.415-R, estabeleceu que os servidores públicos estaduais somente poderiam contratar empréstimos consignados em folha de pagamento com as instituições financeiras públicas(fl. 32/50).

É cediço que compete ao poder público em cada esfera definir, **via lei, se autoriza ou não a realização de empréstimo consignado de seus servidores. E, mais ainda, é da Administração correspondente a prerrogativa de definir os critérios, condições, hipóteses e a forma a serem observadas para desconto em folha de seus servidores, especialmente pelo fato inafastável de que, ao permiti-lo, o Poder Público cria para si uma obrigação.** Logo, o direito à efetivação de empréstimo consignado (tanto do lado do servidor como do lado do banco) é vinculado e limitado aos

empregadora.

Ao restringir a possibilidade de consignação de empréstimo tomados somente junto ao rol de bancos delimitados na regulamentação, o Estado buscou racionalizar e simplificar o procedimento, e também conferir maior segurança jurídica ao ato, pois indicou somente instituições de reconhecida idoneidade e de natureza pública. A quebra dessa ordem, determinada pela decisão ora imputada, resulta em inegável prejuízo à política administrativa adotada, conferindo maior tumulto e contribuindo para desorganizar o procedimento já estruturado no seio da Administração, sem falar no aumento da complexidade e na dificuldade do controle do Poder Público das consignações a serem realizadas nas folhas de pagamentos de seus servidores.

A manutenção da decisão, assim, em desatenção aos preceitos de ordem constitucional, é extremamente nociva à ordem administrativa, cuja preservação depende do atendimento da Constituição e das Leis pelos poderes constituídos.

Não bastasse isso, a decisão também tem o condão de acarretar grave lesão à economia pública, especialmente ao erário estadual e à saúde financeira dos seus servidores. Com efeito, em razão da decisão, o impetrante, ora requerido, passou a poder celebrar com os servidores estaduais do Espírito Santo empréstimos a serem consignados em folha de pagamento.

Ao assim fazer, a decisão resultou na imposição do dever correlato da Administração Pública efetuar a consignação dos empréstimos tomados por seus servidores junto ao banco em questão. Essa obrigação, que não encontra agasalho em lei,

em contrapartida.

Dito ônus é tanto de ordem jurídica, como de ordem financeira. Com efeito, ao assumir o dever de consignar tais empréstimos, o Estado passa a ter que custear as despesas administrativas imediatas relativas ao dispêndio com o procedimento a ser realizado no seio interno de sua instituição e com o controle da conformidade dos atos praticados. Isso demanda uma maior estruturação interna, com uso de mais mão-de-obra e incremento de diversos outros custos de expedientes.

Despesas essas que podem crescer ainda mais, acaso a decisão judicial seja adotada como precedente a ser observado em demandas a serem propostas por outros bancos interessados, criando um verdadeiro efeito em cascata, o que verdadeiramente resultará na impossibilidade de a Administração realizar, com o devido cuidado e atenção exigidas, a consignação de empréstimo na folha salarial de seus servidores.

Além desse custo direto, soma-se também o incremento do risco de a Administração vir a sofrer severo prejuízo em suas finanças. Isso porque o dever do Poder Público realizar a consignação é acompanhado de diversas outras obrigações na medida que o consignante se responsabiliza pela legalidade do procedimento junto a seus servidores e pela destinação da verba consignada para com os bancos. Logo, qualquer falha resultante no cumprimento desse mister pode acarretar prejuízo à economia pública estadual" (fl. 08/10).

(...)

A decisão cujos efeitos se quer suspender causa grave lesão à ordem administrativa, independentemente do evidente estímulo a outras decisões da mesma natureza. A lesão decorre do fato de que o *decisum*, ao autorizar que os servidores

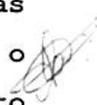
consignados com o requerido, acaba por obrigar o Estado do Espírito Santo a gerenciar os referidos contratos, o que, evidentemente, implica em mais custos operacionais e com pessoal. Defiro, por isso, o pedido de suspensão". (Publicado no DJe de 28/02/2011). grifos nossos

Entretanto, quando do julgamento de Agravo Regimental quanto à Suspensão de Segurança de n. 2443-ES, atentando-se ao fato de que o custo efetivo com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento é transferido às Consignatárias, o eminente Ministro reapreciara a matéria indeferindo o pleito de suspensão de segurança:

"As bem articuladas razões do agravo regimental e documentos anexos demonstram que a decisão recorrida partiu de um falso pressuposto, o de que o credenciamento indiscriminado de instituições financeiras para operar o crédito consignado em folha de pagamento de servidores públicos oneraria o Estado do Espírito Santo.

É fato confessado que o Estado do Espírito Santo se vale de um *software*, denominado e Consig, que gerencia os contratos de mútuo firmados entre os servidores públicos e as instituições financeiras; *software*, registre-se, cedido pelas instituições financeiras ao Estado do Espírito Santo.

Conseqüentemente, é irrelevante quem seja o mutuante, a operação será a mesma no âmbito administrativo estadual. Não está, por outro lado, evidenciada a grave lesão à economia pública, porque o Decreto nº 2.415R, de 2009, do Estado do Espírito Santo, que concedeu a exclusividade da contratação dos empréstimos consignados a algumas instituições financeiras oficiais, transfere o custo com o processamento da folha de pagamento



Lê-se no referido Decreto:

"Art. 19. As consignatárias deverão ressarcir as despesas com processamento da folha de pagamento. (...) § 2º. O ressarcimento mencionado no caput desse artigo corresponderá a R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contracheque.

§ 3º. O valor do ressarcimento mensal será informado às consignatárias por meio dos relatórios emitidos pelos órgãos gestores da folha de pagamento. § 4º. O valor do ressarcimento deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual por meio de Documento Único de Arrecadação (DUA), até 5 (cinco) dias após o repasse das consignações".

Reconsidero, por isso, a decisão de fl. 154/156 para indeferir o pedido de suspensão. Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Brasília, 16 de junho de 2011. MINISTRO ARI PARGENDLER Presidente". (Publicado no DJe 20/06/2011)

Na situação exposta acima, o Governo do Estado do Espírito Santo, ainda que regido por ato normativo que determinara o repasse do custo efetivo com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento às Consignatárias, firmara monopólio de bancos oficiais para a oferta desse produto de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, atento ao fato de que se inexistia custo operacional ao Estado, ante o repasse deste às Consignatárias, razão não assistiria em utilizar-se de restrições a demais ofertantes das referidas linhas de crédito, negou ao ente federativo Suspensão de Segurança em que pretendia afastar liminar que impedia a criação do aludido monopólio.

Em segundo lugar, o Banco Central do Brasil através da Circular 3522/11 fixara a proibição de monopólio frente a instituições ofertantes de empréstimos consignados:



“CIRCULAR N. 003522

Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de janeiro de 2011, com base nos arts. 10, inciso VI, e 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, D E

C I D I U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.

Luiz Awazu Pereira da Silva

Diretor”

Desta feita, todas as instituições que ofertam crédito consignado no Brasil estão proibidas de firmar contratos ou convênios, em âmbito administrativo e privado, que impeçam o direito à livre concorrência quanto à oferta de crédito consignado.

No caso em tela, o Estado de Goiás, ciente de que as determinantes da Lei nº. 16.898/10 repassa às Consignatárias o custo efetivo com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, pretende através da licitação exposta no Edital nº 002/2012, visa monopolizar o atendimento aos servidores públicos estaduais ativos e

inativos através da denominada Contratada/Administradora.

Ou seja, todo e qualquer empréstimo consignado que servidor público estadual pretenda realizar deverá ser obtido através desta Contratada/Administradora, que notadamente ofertará os produtos bancários de crédito consignado ofertados pelas instituições que, **obrigatoriamente firmarem contrato de prestação de serviço com aquela.**

Ora, colacionado a presente impugnação que o Superior Tribunal de Justiça veda a prática de criação de monopólio quanto às Consignatárias, quando transferido o custo com o processamento da folha de pagamento para aquelas, tal qual é a determinante da Lei nº 16.898/10 do Estado de Goiás.

Bem como, que o Banco Central do Brasil, através da Circular 3522/2011 veda qualquer contratação por parte de instituições financeiras que vise fomentar monopólios quanto à oferta de créditos consignados, verifica-se de plano a nulidade do objeto licitado na Concorrência Pública de Edital nº. 002/2012.

Logo, o objeto que o Estado de Goiás pretende licitar configura-se ilegal, tornando nulo o edital impugnado, visto que persiste impedimento a qualquer monopolização da oferta de crédito consignado.

Não obstante, o Estado de Goiás firma quanto ao monopólio almejado pelo Edital de Concorrência Pública de nº. 002/2012 que: "Nesse sentido, também **permitira melhores taxas de juros para os financiamentos contratados pelos servidores públicos mais acessíveis e competitivas comparando com as taxas nos empréstimos via CDC (Crédito Direito ao Consumidor)**" - (fls. 36 Edital 002/2012). grifos nossos.

Nessa esteia consigna como obrigação ao Estado de Goiás:

"São obrigações da contratante:



deverão firmar contrato de prestação de serviços tanta para a atividade de reserva de margem e controle de consignações, como para atividades relativas a atendimento, fiscalização e contratação dos produtos consignados ao usuário com a contratada a fim de viabilizar a sua operacionalização no sistema"; - (fls. 56 Edital 002/2012).

Neste íterim, resta óbvio que a suposta otimização afeta às consignações voluntárias em folha de pagamento firmando monopólio que tão somente trará prejuízo aos servidores públicos do Estado de Goiás.

De plano o objeto licitado é o monopólio da oferta de produtos de crédito consignado por Consignatárias que firmem convênios, termos de parceria, dentre outros, com a Contratada/Administradora, visto que o item 6.2 do Edital nº. 002/2012 expressamente firma que o Estado comunicará aos interessados na venda deste produto que deverão pactuar contrato de prestação de serviço com aquela.

Ora, o Edital 002/2012 não traz a baila qualquer mecanismo capaz de impor à aludida Administradora a obrigação de pactuar contrato de prestação de serviços com todas as Consignatórias eventualmente interessadas e que atendam as determinantes da Lei 16.898/10.

Por óbvio, tais relações seriam eminentemente privadas, que ressaem ao poder de "supervisão" e "gerência" do Estado de Goiás.

Logo, a Administradora, perante o mercado, ditará suas regras, posto que ela seja detentora da "carta de clientes" de servidores públicos estaduais ativos e inativos o que conforme págs. 39/40, correspondem a mais de 159.315 (cento e cinquenta e nove mil e trezentos e quinze servidores), firmando contrato de prestação de serviços com as Consignatárias que lhe ofertarem maiores vantagens.



comportará como elo entre os servidores estaduais e as Consignatárias afetará o custo efetivo total do contrato, tais como elevação de juros pactuados, diminuição dos parcelamentos etc.

Assim, recai em um limbo fantasioso a argumentação do Projeto Básico de que tal monopólio poderia conferir otimização das taxas de juros, dentre outros, aos servidores estaduais, posto que apenas lhe serão ofertados os produtos disponíveis na Contratada/Administradora, que ante ao monopólio deste nicho de mercado, tão somente firmará contrato de prestação de serviços com as Consignatárias que lhe ofertarem maiores vantagens.

Ensina José Paschoal Rosseti¹, que o monopolista "regulará as quantidades em função dos preços. E, na hipótese de não haver quaisquer restrições aplicadas pelo Governo às suas formas operacionais, a empresa monopolista praticará a combinação que possibilite a maximização dos seus interesses. Isto não significa, todavia, que a empresa monopolista poderá aumentar os seus preços infinitamente. Como não há substitutos para o seu produto, a curva da procura resultante é relativamente inelástica, mas não totalmente. Assim, os aumentos de preços possibilitam aumento de receita até certo limite. Como as quantidades procuradas diminuem à medida que os preços aumentam, haverá um ponto a partir do qual os aumentos de preços não gerarão receitas totais maiores. Desse ponto em diante, a queda das quantidades procuradas será mais proporcional ao aumento de preços".

As consequências aos servidores públicos serão imediatas: existindo monopólio restarão tolhidas as escolhas e, portanto, quedarão a aceitar as taxas de juros ofertadas pela Contratada/Administradora, ou buscarão outros produtos financeiros em que inexista a participação desta, o que denota a ausência de interesse público no objeto do impugnado Edital.

¹ ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 279/280 apud DEL MASSO,

Portanto, nulo de pleno direito o objeto do Edital de Concorrência nº 002/2012, seja por ofertar monopólio frente às consignações voluntárias, em manifesta afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e comando normativo da Circular 3522/2011 do Banco Central do Brasil, seja pela inexistência de interesse público em afastar a ampla concorrência e o acesso às diferentes propostas de consignações voluntárias que atualmente existem no mercado e que, conforme a Lei 16.898/10, não geram custos ao Estado de Goiás.

III - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA RAZOABILIDADE:

De outra monta, o Estado de Goiás optara pela licitação na modalidade concorrência em critério de julgamento de técnica e preço, tendo firmado perante o Projeto Básico que:

"Assim, faz-se necessária a realização de processo licitatório, na modalidade TÉCNICA E PREÇO, para escolha de empresa que irá prestar o serviço proposto, tendo em vista que, a solução de tecnologia ora licitada, possuíra caráter totalmente intelectual, **inexistindo de forma pronta e acabada, produto totalmente aderente às necessidades específicas do Estado, porém com fornecedores aptos para a construção deste.**" (fls.38 do edital) - grifos nossos.

Quanto ao Projeto Básico, determina o inciso IX, do art. 6º, da Lei 8666/93:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação,**



técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e **identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados".

Conforme observado em fls. 45 a 51 o Projeto Básico apresenta-se com uma série de itens em que por vezes são inexistentes apontamentos

entre à elaboração dos requerimentos da Administração Pública quanto ao objeto licitado

Exemplifica-se:

“Item 15: A solução deverá possuir alta flexibilidade para definições do comportamento do sistema sem necessidade de alterações no sistema”

Ora, inexistente definição clara do que a Administração compreende como “necessidade de alterações” e como “alta flexibilidade de definições no comportamento do sistema”, posto que aparentemente qualquer inserção de dados/atualização/correção de erros ou supressão poderia configurar uma alteração, ou mesmo, como uma simples flexibilidade do sistema, o que denota ausência de parâmetros objetivos para a avaliação dos sistemas eventualmente desenvolvidos pelas concorrentes e que serão objeto de aferição de nota componente do tipo de julgamento técnica e preço.

Bem como, firma perante o item 9.9 do referido Edital que a experiência profissional da futura Contratada corresponderia a Nota Final (NF(ii)) de 50 pontos, enquanto que a compatibilidade de seu sistema de informática e alimentação de banco de dados com o do futuro Contratante a Nota Final (NF(i)) de 120 pontos, em manifesto detrimento da experiência profissional das licitantes, conforme será demonstrado.

Portanto, o Edital de Concorrência nº 002/2012 além de não trazer objetivamente os critérios técnicos que serão auferidos, visto que o Projeto Básico apresentado confessa a inexistência fática de sistema similar, bem como não detalha objetivamente os itens atinentes à sua elaboração, firmando tão somente que existem fornecedores aptos à construção deste, determina pontuação excessiva ao item “Compatibilidade”.

Ora, busca-se avaliar objetivamente algo que sequer o Projeto Básico conseguira traçar os requisitos mínimos, ao contrário, apenas firmou itens que seriam ideais em referido “sistema de controle”.

Ainda, nenhuma forma desarrazada a compatibilidade de

sistemas entre aquele utilizado pelo Estado e que atualmente é utilizado pelos eventuais interessados no procedimento de concorrência pública.

Qual o sentido em pontuar excessivamente semelhanças entre sistemas de informática, que, por óbvio poderiam ser facilmente ajustados por profissionais técnicos competentes?

A resposta é clara: Inexiste razão para promoção do demérito da experiência profissional na intermediação de contratação de consignações facultativas e excessiva pontuação a semelhanças entre sistemas de informática, ao contrário, induz-se a licitação a participantes que utilizem a mesma plataforma de computadores, dentre outros, equipamentos.

Pugna-se pela nulidade da Nota Final apontada aos aludidos critérios técnicos, ante a afronta ao escopo do procedimento licitatório de busca pela melhor proposta em caráter técnico e econômico à Administração Pública e não ao prestígio de semelhanças entre sistemas de informática plenamente adaptáveis.

IV – PRAZO DA CONTRATAÇÃO – OFENSA AO ART. 57, E INCISOS DA LEI 8666/93

O Edital nº 002/2012 (item 8 do Termo de Referência) prevê a duração da contratação em 60 (sessenta) meses, o que é vedado pela lei geral de licitações.

Com efeito, o artigo 57, *caput* estipula que “ A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários...”

O inciso II do referido artigo prevê que no caso de serviços a serem executados de forma contínua, “poderão ter a sua duração prorrogada”



603

condições mais vantajosos para a administração, *limitada a sessenta meses*".

Por sua vez, o inciso IV estabelece que no caso de "aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, poderão a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato".

Em suma, a contratação não pode ser inicialmente pelo período de 60 (sessenta) meses, mas, sim, por períodos de cada crédito orçamentário – diga-se 12 meses – e permitindo-se a prorrogação por até 60 (sessenta) meses ou, se no caso, esta contratação enquadrar-se no Inciso IV, essa prorrogação fica limitada a 48 (quarenta e oito) meses.

Portanto, a fixação com prazo inicial de 60 (sessenta) meses ofende o artigo 57, da Lei 8.666/93.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer:

a) O conhecimento da presente Impugnação ao Edital ante sua tempestividade e resguardo aos demais requisitos formais em conformidade com item V do Edital de Concorrência Pública de nº 002/2012;

b) O provimento da presente Impugnação ao Edital de Concorrência Pública de nº 002/2012 para a declaração de nulidade do Procedimento Licitatório ante a persistência do vício de afronta a vedação de monopólio conforme Circular nº 3522/2011 do Banco Central do Brasil;



c) O provimento da presente Impugnação ao Edital de Concorrência Pública de nº 002/2012 para a declaração de nulidade do Procedimento Licitatório ante a persistência do vício de ofensa ao princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade;

d) O provimento da presente impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2012 para declaração de nulidade do procedimento licitatório ante a persistência de vício ao artigo 57, *caput* e incisos da Lei 8.666/93;

e) Ao final, pela juntada desta e da documentação em anexo ao Processo Administrativo nº 201200005008827, pugnando pela REVOGAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2013.

ASSOCIAÇÃO DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

E NÃO BANCÁRIOS E AGENTES DE CRÉDITO



Fabrício do Couto

Presidente



Celso Henrique Alves de Lima

Vice-Presidente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº : 201200005008827.
INTERESSADO: Superintendência Central de Recursos Humanos.
ASSUNTO : Contratação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação à Concorrência Pública nº 002/2012, referente à contratação de empresa especializada para implantação e administração de solução integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável a funcionários públicos (ativos e inativos) do Estado de Goiás, conforme regras, especificações e exigências descritas no edital e seus anexos, e constante do Processo Administrativo n.º 201200005008827.

A **ACOBAC – ASSOCIAÇÃO DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E NÃO BANCÁRIOS E AGENTES DE CRÉDITOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.138.664/0001-38, com sede na Rua 3, Sala 01, Centro, Goiânia-GO, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital acima mencionado.

Em resposta, esclarecemos que a Superintendência de Tecnologia e Informação respondeu as perguntas, que se seguem:

- 1) Essa Comissão aceita o referido pedido, decorrente do atendimento aos quesitos de tempestividade e formalidade.
- 2) Quanto aos questionamentos jurídicos apresentados, destacamos que o Edital publicado foi ampla e exaustivamente discutido com técnicos das áreas de recursos humanos e de tecnologia da informação, além do mesmo ter sido apresentado ao crivo do Ministério Público, onde também foi discutido com o Senhor Promotor Eric de Pina, da Promotoria de Defesa ao Consumidor, sempre com o objetivo de assegurar que as inovações contempladas na iniciativa fossem cercadas de consistência técnica e legal, ao mesmo tempo, de transparência e competitividade exigíveis em certames licitatórios, na busca do melhor atendimento ao cidadão servidor.
- 3) Ainda não seara da legalidade, o mesmo foi submetido a análise prévia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, órgão responsável para análise jurídica e controle de legalidade do referido instrumento licitatório, sendo posteriormente analisado pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, não sendo indicados em nenhuma destas instituições apontadas, incluindo o MP, os fatos alegado na peça em análise, onde destaca o objeto a ser contratado em flagrante desacordo de normas do Banco Central, diante destes relatos, não podemos acatar a solicitação da Autora do pedido.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

4) Não procede a afirmação de que a futura licitante vencedora será a única apta a intermediar empréstimo consignado, podendo qualquer consignatária, diretamente ou através dos seus correspondentes, operarem, resguardada o controle pela futura licitante vencedora e a fiscalização pelo ente regulador.

5) Sobre a afirmação de obrigatoriedade de contratação pelas consignatárias com a futura licitante vencedora, isso se fará necessário se uma determinada consignatária, entender que tal contratação assim justificar, pois poderão atuar de forma direta na operação de empréstimo consignado, através da solução de controle da margem consignável instalada e em perfeito funcionamento, após o devidamente cadastrado e concessão dos acessos pertinentes e necessários, estabelecidos pela contratante.

6) Nesse sentido não perdura a afirmação de monopólio, pois as entidades consignatárias interessadas poderão atuar diretamente, se assim entenderem, garantindo assim a livre concorrência e mantendo assegurado o interesse do servidor público em escolher o que melhor lhe convier.

7) À entidade reguladora, caberá supervisionar, gerenciar e estabelecer critérios que assegurem a livre concorrência, o tratamento isonômico, mesmo no caso em questão, pois se trata de uma relação entre entes privados.

8) A identificação de qualquer situação que demonstre tratamento diferenciado a qualquer consignatária será imediatamente detectada, implicando nas sanções previstas no Edital e demais atitudes que a administração pública entender pertinentes e necessárias ao perfeito funcionamento das operações de crédito consignado.

9) Quanto ao item 15 do edital, o mesmo teve sua redação modificada, através dos seguintes dizeres:

“Item 15 – “A solução deverá possuir capacidade de parametrização de informações para definições do comportamento das operações de crédito consignado como: prazos para deferir propostas, pedidos (negociação, alteração, liquidação), aceite pelo servidor de proposta, informar saldo devedor, pagamento de saldo devedor, percentual de margem consignável, expiração de senhas, percentual mínimo para renegociação de dívida, dia de corte para fechamento, priorização de descontos, confirmar pagamento saldo devedor, necessários nas etapas de concessão do crédito consignado; hierarquia de operação, sistema sem necessidade de mudanças em código fonte”.

10) Dessa forma a exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX está atendida, garantida a objetiva nos critérios técnicos auferidos. De qualquer forma, tal quesito tem caráter “desejável”, portanto, sem nenhum prejuízo a qualquer licitante interessada em participar do certame.

11) Sobre a questão de definição dos critérios adotados pela administração para definição dos quesitos pontuáveis, entende-se que estão adequados às expectativas e necessidades dessa administração. O quesito de experiência é considerado, todavia, ao quesito de compatibilidade

✓



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitação

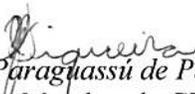
da solução foi atribuída a nota apropriada ao contexto, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento das operações de crédito com solução inadequada.

12) No tocante ao item do prazo de contratação, alega a impugnante afronta ao artigo 57 sob a ótica de crédito orçamentário. Com a devida leitura do instrumento convocatório, observar-se-á que em seu item 2.1 estabelece a ausência de necessidade de dotação orçamentária devido à ausência de despesa decorrente de tal contratação. Quanto ao prazo de 60 (sessenta) meses também se justifica, pois o caso em tela não diz respeito a aluguel e muito menos a um produto específico e sim a uma prestação de serviço continuada devidamente detalhada no termo de referência.

13) A referida Impugnação e a documentação encaminhada foram anexadas aos autos.

A presente impugnação foi acatada de forma parcial, novo Edital rerratificado, com nova data de abertura de envelopes será brevemente publicado.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2013.


Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Membro da CPL